



## DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que o poder local seja constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objectivos:

- Promoção de instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efectiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As actuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;
- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS**

### **Artigo 1.º Criação de Municípios**

O território de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios, sendo que cada um destes compreende uma unidade de poder local, nos termos da Constituição.

### **Artigo 2.º Conceito**

Os municípios são pessoas colectivas de território, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de órgãos representativos eleitos, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, em benefício da unidade nacional e do desenvolvimento local.

### **Artigo 3.º Fronteira com Estado estrangeiro**

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

## **CAPÍTULO II MUNICÍPIOS DE TIMOR-LESTE**

### **Artigo 4.º**

1. São municípios de Timor-Leste os de:

- a) Aileu;
- b) Ainaro;
- c) Baucau;
- d) Bobonaro;
- e) Covalima;
- f) Dili;
- g) Ermera;
- h) Lautém;
- i) Liquiçá;
- j) Manatuto;
- k) Manufahi;
- l) Oe-CusseAmbeno;
- m) Viqueque.

2. Os municípios compõem-se da área territorial dos distritos e são implementados de acordo com a lei do poder local.

**Artigo 5.º**  
**Município de Aileu**

A área denominada Distrito de Aileu e os sub-distritos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, passam a constituir o Município de Aileu, com sede administrativa em Aileu.

**Artigo 6.º**  
**Município de Ainaro**

A área denominada Distrito de Ainaro e os sub-distritos de Hato Udo, Ainaro, Hatu Bulico e Maubisse, passam a constituir o Município de Ainaro, com sede administrativa em Ainaro.

**Artigo 7.º**  
**Município de Baucau**

A área denominada Distrito de Baucau e os sub-distritos de Baguia, Baucau, Laga, Quelicai, Vemasse e Venilale, passam a constituir o Município de Baucau, com sede administrativa em Baucau.

**Artigo 8.º**  
**Município de Bobonaro**

A área denominada Distrito de Bobonaro e os sub-distritos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, passam a constituir o Município de Bobonaro, com sede administrativa em Maliana.

**Artigo 9.º**  
**Município de Covalima**

A área denominada Distrito de Covalima e os sub-distritos de Fatululik, Fatumea, Fohorem, Maucatar, Suai, Tilomar e Zumalai, passam a constituir o Município de Covalima, com sede administrativa em Suai.

**Artigo 10.º**  
**Município de Dili**

A área denominada Distrito de Dili e os sub-distritos de Ataúro, Cristo-Rei, Dom Aleixo, Nain Feto, Metinaro e Vera Cruz, passam a constituir o Município de Dili, com sede administrativa em Dili.

**Artigo 11.º**  
**Município de Ermera**

A área denominada Distrito de Ermera e os sub-distritos de Atsabe, Ermera, Hatolia, Letefoho e Railaco, passam a constituir o Município de Ermera, com sede administrativa em Gleno.

**Artigo 12.º**  
**Município de Lautém**

A área denominada Distrito de Lautém, o Ilhéu de Jaco e os sub-distritos de Iliomar, Lautém, Lospalos, Luro e Tutuala, passam a constituir o Município de Lautém, com sede administrativa em Lospalos.

**Artigo 13.º**  
**Município de Liquiçá**

A área denominada Distrito de Liquiçá e os sub-distritos de Bazartete, Liquiçá e Maubara, passam a constituir o Município de Liquiçá, com sede administrativa em Liquiçá.

**Artigo 14.º**  
**Município de Manatuto**

A área denominada Distrito de Manatuto e os sub-distritos de Natarbora, Laclo, Laclubar, Laleia, Manatuto e Soibada, passam a constituir o Município de Manatuto, com sede administrativa em Manatuto.

**Artigo 15.º**  
**Município de Manufahi**

A área denominada Distrito de Manufahi e os sub-distritos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscaí, passam a constituir o Município de Manufahi, com sede administrativa em Same.

**Artigo 16.º**  
**Município de Oe-Cusse Ambeno**

1. A área denominada Distrito de Oecusse e os sub-distritos de Nitibe, Oesilo, Pante Macassar e Passabe, passam a constituir o Município de Oe-Cusse Ambeno, com sede administrativa em Pante Macassar.

2. O Município de Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais, a definir em lei.

**Artigo 17.º**  
**Município de Viqueque**

A área denominada Distrito de Viqueque e os sub-distritos de Lacluta, Ossu, Uatolari, Uatucarbau e Viqueque, passam a constituir o Município de Viqueque, com sede administrativa em Viqueque.

**Artigo 18.º**  
**Capital da Nação**

Dili é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

**CAPÍTULO III**  
**CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS**

**Artigo 19.º**  
**Crítérios**

A criação, modificação e extinção de municípios depende de lei e deve ter em conta:

- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
- b) a preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
- d) Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação dos órgãos municipais;
- g) A comprovação de que as receitas do município de origem e do novo município são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

**Artigo 20.º**  
**Requisitos de criação**

A criação de novos municípios, bem como a manutenção dos actuais, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a trinta mil;
- b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a trezentos quilómetros quadrados.

**Artigo 21.º**  
**Criação e modificação de municípios**

- 1) Podem ser criados novos municípios através de:
  - a) Fusão de dois ou mais municípios;
  - b) Cisão de um município em dois ou mais municípios.
- 2) Os municípios podem modificar-se por integração de parte de um município em outro.

### **Artigo 22.º**

#### **Iniciativa de modificação ou criação**

1. Qualquer iniciativa para propor a modificação ou criação de um município bem como do respectivo nome ou sede administrativa pode partir:
  - a) Da subscrição de petição por no mínimo trinta por cento dos eleitores do município envolvido;
  - b) De decisão da maioria absoluta da Assembleia Municipal;
  - c) De proposta do Conselho de Ministros;
  - d) De membro do Parlamento Nacional.
2. Apenas é admitida uma iniciativa de modificação ou criação de município durante o período do mandato dos órgãos municipais, nos termos da lei eleitoral dos municípios.
3. A iniciativa deve dispor sobre as fronteiras, o nome do município, bem como sobre a sua sede administrativa.
4. A modificação ou criação de município não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.

### **Artigo 23.º**

#### **Fronteiras municipais**

1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
2. Cabe ao Governo, pelo órgão responsável pela Administração Estatal e Ordenamento do Território, realizar a descrição topográfica das fronteiras dos municípios delimitadas pela presente lei.

### **Artigo 24.º**

#### **Sede Administrativa**

Cada município dispõe de um centro administrativo que deve situar-se no local com maior número de infra-estruturas e maior concentração populacional.

### **Artigo 25.º**

#### **Regulamentação de critérios**

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 26.º Instalação do Município**

Compete ao Governo promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação dos Municípios, e aos Administradores de Distrito prosseguir na Administração Municipal até à instalação da primeira assembleia municipal.

### **Artigo 27.º Extinção das actuais administrações distritais e sub-distritais**

1. Ficam extintas as administrações distritais e sub-distritais actuais sediadas na área do respectivo município.
2. O património, os direitos e obrigações e o pessoal das administrações distritais transferem-se automaticamente para os serviços dependentes dos órgãos do poder local e ficam sujeitos à respectiva reorganização.

### **Artigo 28.º Órgãos do poder local**

Os órgãos do poder local e a sua organização e eleição são determinados pela lei do poder local e pela lei eleitoral municipal.

### **Artigo 29.º Revogações**

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

### **Artigo 30.º Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.